	7
	IND. DE42067D-C7FFFF14-04 B6519C-44543247
	ď
	2
	۵
	⊴
	ď
	σ
	7
	Ÿ
	д
	2
٠.	ď
ELLO	-
ゴ	н
ш	ᇤ
2	щ
Щ	ŗ
\Box	۲
0	$\overline{}$
工	5
긂	\simeq
$\ddot{\sim}$	4
$\ddot{\circ}$	щ
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	_
Ш	ċ
0	.⊑
z	ζ
₹	č
2	C
0	4
坖	5
⊻	.5
2	2
ō	a p inform
۵	a
æ	am ony hr/snede
Ž	č
Ĕ	Ķ
높	5
.≌	>
<u>:</u>	۶
0	_
용	5
ğ	'n
.≒	2
ŝ	σ
Este documento foi assinado	sulta top a
9	ū
0	۶
Ě	۲
e	\geq
≒	o cite http://c
ಠ	ع
유	4
0	passa o sita hi
ste	C
ш	q
	ü
	à
	g
	מטמ
	acia acia
	ância ace
	arancia ace
	onferência ace

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Flo. NO
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1017/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11472/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Maternidade Azilda da Silva Marreiro.
- 4- Exercício: 2017.
- **5- Responsável:** Maria Grasiela Corrêa Leite (Ordenador de Despesa), Maria Semira de Souza Torres (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.7- Unidade Técnica: DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2569/2020-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Maternidade Azilda da Silva Marreiro. Exercício de 2017.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, referente ao exercício de 2017 (U.G: 17121), de responsabilidade da Senhora Maria Semira de Souza Torres, Diretora Geral da Maternidade Azilda da Silva Marreiro e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2017 a 26.10.2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, referente ao exercício de 2017 (U.G: 17121), de responsabilidade da Senhora Maria Grasiela Corrêa Leite, Diretora Geral da Maternidade Azilda da Silva Marreiro e Ordenadora de Despesas, no período de 27.10.2017 a 31.12.2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- **10.3. Aplicar Multa** à Senhora **Maria Semira de Souza Torres**, Diretora Geral da Maternidade Azilda da Silva Marreiro e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2017 a 26.10.2017, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil

	400
	<
	ACCATA COLOGAC ALLITTE CHOCOLO
o.	
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	11111
ODE	(
ELH	000
8	Ĺ
NOEL	-
ΜĀ	,
ARIO	
Ž	
9 6	
nente	-
gitalr	-
g Q	
sina	
oi as	-
nto f	
nme	-
goc	-
Este do	
_	
	,

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário Ele	etrônico do
Edição Nº			
De	_/	_/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1017/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.

- **10.4. Determinar à Origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - **10.4.1** Indícios de fragmentação de despesas conforme dados extraídos do Sistema AFI.
 - **10.4.2** Contratação de Fornecimento de Alimentação Preparada para pacientes, funcionários e acompanhantes, conforme Nota de Empenho nº 006/2017, no valor total de R\$ 233.625,60, sem previa licitação, contrariando desta forma, a Lei nº 8.666/1993 e o Art. 37 da Constituição Federal.
 - **10.4.3** Ausência da Pesquisa de preços no mercado (no mínimo três propostas), uma vez que a pesquisa de preços é procedimento obrigatório, prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, inclusive serve de base para confronto e exame de propostas em licitação, conforme determina o art. 40, § 2º, II e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93.
 - **10.4.4** Ausência do Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao art. 7º, I e § 9º, da Lei nº 8.666/93.
 - **10.4.5** Ausência da Justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art. 26, Parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/93.

	Trocerte Correcte erittele drocerte er
Ġ.	,
O MANOEL COELHO DE MELL	ļ
≥	į
Ы	(
0	1
$\stackrel{\sim}{\Box}$	9
ĕ	i
por MARIO MANOEL COELHO DE MEL	(
핑	
Ą	
Σ	
8	
₹	,
or MARIO	•
Ö.	
ent.	
<u><u>ĕ</u></u>	,
jita	
ij	
g	
ij	
ass	
ф.	
윧	
ner	;
ij	:
용	:
Este documento fo	
Ш	
	•
	•
	,

Publicado TCE/AM,	no D	iário E	letrônico do
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1017/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.4.6** Ausência da Razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art. 26, Parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93.
- **10.4.7** Ausência do Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento.
- **10.4.8** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, em cumprimento ao art. 63, § 2º, I, da Lei nº 4.320/64.
- **10.4.9** Justificar a divergência entre o saldo do inventário de bens patrimoniais (não informado) e o saldo constante no Balanço Patrimonial na Bens Móveis (R\$ 544.044,60).
- **10.4.10** Justificar a divergência entre o saldo do inventário do estoque bens existentes (não informado) e o saldo constante no Balanço Patrimonial na "Conta Estoques" (R\$ 488.334,73).
- **10.4.11** Justificar a ausência de Assinatura de Profissional Habilitado em Contabilidade nos demonstrativos Financeiros apresentados na Prestação de Contas Anuais.
- **10.5. Determinar** à **Secretaria do Tribunal Pleno** que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 32ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 21 de Setembro de 2021.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	747
	č
	7
	۵
	يٰ
	2
	2
	Δ
	5
2	7
\exists	й
Ξ	ᇤ
Щ	ľ
	۵
Ĭ,	67
ᆸ	2
8	ī
_	_
ᆼ	5
ž	7
ž	Č
0	٥
丞	3
₹	ş
ō	=.
ā	٩
뀰	à
πe	ķ
펿	۶
Ē	Ś
þ	2
ä	à
<u>.</u>	ç
ass	4
<u>-</u>	=
ō	č
ä	/
Ĕ	5
ಠ	2
ಕ	÷
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Č
ш	g
	ď
	ć
	2.
	'n
	ōrç
	*

Publicado TCE/AM,	no Di	ário Ele	etrônico do
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS
NO

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1017/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral